



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002624/2007-74
Recurso nº 168.389 Voluntário
Resolução nº **2102-000.102 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto IRPF
Recorrente LÚCIO BOLONHA FUNARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de debate sobre a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).]

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 11/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

RELATÓRIO

Em face do contribuinte Lúcio Bolonha Funaro, CPF/MF nº 173.318.908-40, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 12/09/2007, auto de infração (fls. 1.670 a 1.673), com ciência postal em 20/09/2007 (fls. 1.676), a partir de ação fiscal iniciada em 29/01/2006

(fls. 25). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 13.526.800,27
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 10.145.100,20

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos montantes de R\$ 34.006.578,73 e R\$ 15.181.785,90, nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%.

Como se vê do relatório fiscal, parte dos extratos bancários veio aos autos por intermédio do próprio contribuinte e parte por intermédio de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (fls. 926, 1027 e 1.028, 1.180 e 1.181, 1.394 e 1.395, 1.439 e 1.440, 1.483 a 1.486, 1.571 e 1.572), já que ele somente atendeu parcialmente às intimações para juntada dos extratos de suas contas bancárias aos autos, tendo efetuado sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para o mister, sem, entretanto, lograr a juntada de todos os extratos bancários, o que culminou com a lavratura de um termo de embargo à fiscalização (fls. 621, 1.659 a 1.663).

Auditados os extratos bancários, em 13/07/2007, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos créditos computados em suas contas bancárias (fls. 1.617 a 1.634). Após prorrogação do prazo para atendimento da intimação, o contribuinte trouxe documentação comprobatória de algumas operações, bem como informou que a movimentação bancária nos anos em debate, nas contas sob auditoria, foi de sua inteira responsabilidade (fls. 1.657).

Apreciada a documentação apresentada em atendimento à intimação da autoridade fiscal, a fiscalização considerou comprovadas as origens do depósito de R\$ 796.948,97, em 17/12/2003, e do depósito de R\$ 1.827.749,10, em 29/12/2004.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Em essência, deduziu os seguintes argumentos:

- o contribuinte pessoa física não está obrigado a manter contabilidade de sua vida econômica, o que dificulta a comprovação de suas operações, estribada normalmente em documentos simples;
- a fiscalização desconsiderou que muitas vezes os créditos bancários são oriundos de reaplicação de recursos, não sendo lícito tributar duas vezes a mesma base de cálculo;
- o contribuinte atua em bolsa de valores e já tributo na fonte os ganhos percebidos;
- os valores considerados como renda em um mês devem ser considerados como renda para os meses subsequentes;

- a fiscalização não considerou comprovado um depósito de R\$ 170.000,00, referente à venda de um veículo Audi, apesar da juntada do documento de transferência e da informação constante da declaração de bens e direito respectiva;
- igualmente a autoridade fiscal não considerou comprovado um depósito de R\$ 100.000,00, decorrente de um pagamento de empréstimo feito pela mutuária Cingular Fomento Mercantil, apesar da apresentação do contrato do mútuo;
- em relação aos demais depósitos, foram apresentados inúmeros documentos das corretoras de valores, e se a fiscalização tivesse diligenciado junto às fontes pagadoras, teria observado que o numerário entrava e saía inúmeras vezes das contas correntes do fiscalizado;
- a fiscalização não considerou a alienação de vários títulos, bem como os rendimentos isentos e tributáveis constantes nas declarações de ajuste anual dos anos em debate. Como exemplo, cita-se o valor de lucros recebidos em 2003, no montante de R\$ 389.033,00, constante da declaração, e que a Receita Federal poderia confirmar em suas bases de dados, provenientes das declarações da pessoa jurídica;
- no tocante aos rendimentos que deram origem a ganho de capital, estes foram declarados e tributados exclusivamente na fonte, não podendo sofrer nova tributação;
- mesmo com advento do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não há uma correlação lógica e direta entre a omissão de rendimentos e os depósitos bancários, razão suficiente para fulminar o lançamento estribado somente em extratos bancários, como o do caso vertente.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 1.707 a 1.724, consubstanciada no Acórdão nº 17-23.909, de 12/03/2008.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 22/04/2008 (fls. 1.725v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 08/05/2008 (fls. 1.728).

No voluntário, o recorrente repisou suas argumentações deduzidas na impugnação, em peça essencialmente idêntica àquela outrora apresentada.

Em 11/03/2009, o contribuinte aditou o seu recurso voluntário, pugnando pela apreciação da documentação então juntada, a qual comprovaria a origem de R\$ 13.780.379,63. Aqui, fiando-se no princípio da verdade material, asseverou que se tratava de fato superveniente de relevância jurídica para o deslinde da controvérsia (fls. 1.753 a 1953).

Determinada a oitiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tocante à documentação juntada extemporaneamente, esta asseverou que já ocorrera a preclusão da juntada de documentos de quase 05 anos atrás, mesmo após o contribuinte ter se valido de reiteradas prorrogações para apresentação dos documentos que comprovassem seu direito,

ainda antes da própria autuação fiscal. Ainda, argumentou que o contribuinte não logrou comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 16, § 4º e alíneas, do Decreto nº 70.235/72, razão suficiente para que seja rechaçada a inovação probatória em debate, sendo certo que há até extratos bancários em nome de terceiros, os quais funcionariam, pretensamente, como comprovação de transferência entre contas correntes de mesma titularidade. Por fim, caso a preclusão seja afastada, pugna para que os autos sejam baixados em diligência para apreciação por parte da autoridade fiscalizadora.

Em sessão plenária de 09 de março de 2010, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora apreciasse a documentação de fls. 1.743 a 1.953, produzindo, na sequência, relatório circunstanciado com suas conclusões, dando ciência ao fiscalizado.

A autoridade autante apreciou a documentação, produzindo o relatório circunstanciado, propondo a exclusão de R\$ 6.911.785,07 e R\$ 9.269.032,17, na base de cálculo tributável dos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente. Cientificado o contribuinte do teor desse relatório, aditou seu recurso voluntário, em face do conteúdo do relatório citado.

É o que tinha para relatar.

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais formalidades legais, devendo ser conhecido. Entretanto, atualmente, deve ter seu julgamento sobrestado, como se demonstra a seguir.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do RICARF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B*), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, as controvérsias sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidente a partir da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinham tendo o

juízo administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em ambas as matérias, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria (*O procedimento de sobrestamento de que trata o caput [rito do art. 543B do CPC] somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso*), pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Apreciando a controvérsia acima, no julgamento do processo 19647.009419/200653, sessão de 09 de fevereiro de 2012, pela Resolução 2102-000.045, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos sobrestados, pois “*o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE leading case*”. E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012. Ora se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

No caso destes autos, os dados bancários (parte) do contribuinte foram assenhoreados compulsoriamente pela Receita Federal, como se vê pelas RMFs de fls. 926, 1027 e 1.028, 1.180 e 1.181, 1.394 e 1.395, 1.439 e 1.440, 1.483 a 1.486, 1.571 e 1.572, implicando que o julgamento do recurso voluntário deve ser sobrestado.

Processo nº 19515.002624/2007-74
Resolução nº **2102-000.102**

S2-C1T2
Fl. 7

Antes o exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso, devendo o feito ser transferido para a atividade SOBRESTAR PROCESSO do e-processo, aguardando a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no tema referido acima.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Conselheiro